



Número: **0600337-22.2024.6.16.0170**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **08/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600337-22.2024.6.16.0170, confirmo liminar e julgo parcialmente procedente a presente representação, e condenando os representados Lucas Rafael Rodrigues de Souza e Reginaldo Lima de Oliveira, ao pagamento, por parte de cada um, de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97. (Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação Continuar Trabalhando e Fazendo a Diferença (PSD, PRD, PSB) em face de Lucas Rafael Rodrigues de Souza, Reginaldo Lima de Oliveira, Coligação com a Força do Povo, Claudinei Calori de Souza. Em síntese, consta da inicial que o representado Lucas Rafael vinculou publicação em suas redes sociais (instagram e facebook), com o fim de fazer ilação ao representante Sebastião Antônio Martinez, tendo em vista a semelhança entre ambos quanto ao cabelo e forma física. Ato contínuo, o representado Reginaldo inseriu a referida imagem no grupo de WhatsApp denominado: "Boteco do Vandri", sendo que logo na sequência insere cópia da petição inicial do Ministério Público da AIJE n.º 0600225 que tramita perante esse Douto Juízo, grifando as palavras "inelegibilidade" e "08 anos". Por fim, defende que os demais representados teriam conhecimento das publicações.) (JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 02/10/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REGINALDO LIMA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	JESSICA MAYARA LOCH DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44817910	18/12/2025 19:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600337-22.2024.6.16.0170 - Mamborê - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RECORRENTE: REGINALDO LIMA DE OLIVEIRA

Representante do(a) RECORRENTE: JESSICA MAYARA LOCH DA SILVA - PR108930

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por **Reginaldo Lima de Oliveira** contra decisão do Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR (ID 44791261) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

Na origem, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, imposta com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular na internet.

Em suas razões recursais (ID 44791268), requer o conhecimento e provimento para cassar a decisão e afastar a multa, sustentando, em suma, duas teses principais: a) Nulidade do cumprimento de sentença: alega que a execução promovida pelo Ministério Público Eleitoral é nula por ausência de prévia comunicação à Advocacia-Geral da União, que teria legitimidade para promover a cobrança, conforme o art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Requer, por consequência, o arquivamento da execução; b) Perdão judicial: afirma ser pessoa em situação de



vulnerabilidade econômica e que o pagamento da multa comprometeria sua subsistência, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana. Pede aplicação analógica do art. 367, § 3º, do Código Eleitoral, para isentá-lo da obrigação em razão de pobreza comprovada.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44803563) manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ao entendimento de que a via recursal eleitoral restou inadequada, configurando erro grosseiro, que afasta a aplicação da fungibilidade recursal. Subsidiariamente, quanto ao mérito, opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

É o breve relatório.

Decido, o que faço monocraticamente com fundamento no inciso II do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente interpôs Recurso Eleitoral em face da decisão proferida pelo Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ele apresentada.

A insurgência não merece conhecimento, por inadequação da via recursal eleita. Isso porque, nos termos da sistemática processual aplicável, a decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza interlocutória, uma vez que não colocou termo à fase executiva nem extinguiu o feito, limitando-se a resolver incidente processual no curso da execução.

Embora irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas na esfera eleitoral, é cabível excepcionalmente o manejo do agravo de instrumento para questionar decisões proferidas em processo de execução ou em processos em fase de cumprimento de sentença, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de **cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário.” (grifos acrescidos)

A jurisprudência é firme no sentido de que, nas fases executivas das prestações de contas e demais feitos eleitorais, devem ser observadas as regras recursais próprias do Código de Processo Civil, notadamente quanto ao cabimento do agravo de instrumento para atacar decisões interlocutórias proferidas no cumprimento de sentença.

Vejamos:



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 1.015, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. PENHORA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO . GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO

1. O agravo de instrumento é recurso cabível para atacar decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Precedente .

2. O artigo 833, XI, do Código de Processo Civil prevê, como regra, a impenhorabilidade dos recursos oriundos do fundo partidário.

3. O Tribunal Superior Eleitoral relativiza a vedação de penhora apenas nos casos de determinação de devolução decorrente da malversação de recursos públicos, e não para o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de fonte vedada (TSE . RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272621, Acórdão, Relator (a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022).

4. Decisão reformada, para afastar a determinação de penhora dos recursos do fundo partidário da agremiação . 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TRE-PR - REI: 06003501720226160000 CASCAVEL - PR 060035017, Relator.: Flavia Da Costa Viana, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: DJE-304, data 07/11/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO: DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS: DESAPROVADAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. ERRO GROSSEIRO.DETERMINAÇÃO DE PENHORA. SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO - SISBAJUD. BLOQUEIO DE RECURSOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO COM O CREDOR. NATUREZA PÚBLICA DOS VALORES DEVOLVIDOS AO ERÁRIO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.SÚMULA N. 30 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR MANTIDO, NOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença deve ser impugnada pelo agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art 1.015 do Código de Processo Civil.

2. A impenhorabilidade do Fundo Partidário não possui caráter absoluto, devendo ser relativizada para o cumprimento de sentença em processo de prestação de contas para o ressarcimento de valores ao erário.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003051, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2024.) - Destaquei



O executado interpôs recurso eleitoral contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual se mostra incabível, pois a via adequada para impugnação seria o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 1º).

No caso em análise, não se cogita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de **erro grosseiro**. É sabido que a fungibilidade somente é admitida quando houver dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Entretanto, diante da expressa previsão legal, inexiste qualquer margem de incerteza quanto à via recursal adequada, afastando-se, assim, a incidência do referido princípio.

A utilização de meio recursal inadequado revela erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade, à luz da orientação consolidada da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. [367, IV](#), DO [CÓDIGO ELEITORAL](#). ART. [1º](#) DA LEI [6.830/80](#). FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 6/7/2017.

2. A teor do art. [367, IV](#), do [Código Eleitoral](#), cobrança de crédito decorrente de multa eleitoral segue procedimento específico consubstanciado na [Lei de Execução Fiscal](#) (Lei [6.830/80](#)).

3. De outra parte, o art. [1º](#) da Lei [6.830/80](#) estabelece que suas disposições devem ser complementadas subsidiariamente pelo [Código de Processo Civil](#).

4. No caso, cuidando-se de decisão interlocutória em fase de cumprimento de sentença (inadimplência de multa), dúvida não existe de que o agravo é o único recurso cabível, na linha da sistemática processual civil, constituindo erro grosseiro qualquer juízo contrário que remeta ao [Código Eleitoral](#) para admitir o manuseio de recurso inominado. Precedentes.

5. Nesse contexto, o princípio da fungibilidade não permite conhecer recurso inominado como agravo de instrumento, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - RESPE: 301220126150059 Queimadas/PB 144792016, Relator.: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/08/2017 - Página 34-35) - Destaquei

“RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIDO.



1 . Insurgência de diretório municipal partidário contra decisão proferida pelo juízo de origem, o qual indeferiu o pedido de parcelamento de débito fixado na sentença que o condenou a recolher ao Tesouro Nacional o montante reputado irregular, acrescido de 10%, com incidência de juros e correção monetária, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas do exercício financeiro de 2018.

2. Trata-se de decisão interlocutória em sede de cumprimento de sentença, devendo eventual irresignação ser veiculada por meio de agravo de instrumento, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Erro grosseiro na interposição do recurso. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, impossibilitando o conhecimento do apelo.**

3 . Não conhecimento.

(TRE-RS - REL: 00000969620196210085 TORRES - RS, Relator.: Des. José Luiz John Dos Santos, Data de Julgamento: 12/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 14/09/2023) - Destaquei

A Procuradoria Regional Eleitoral consignou:

“Na espécie, portanto, o recorrente elegeu via inadequada, utilizando-se de recurso eleitoral para atacar decisão interlocutória proferida após o trânsito em julgado da sentença de mérito, no curso da execução da multa eleitoral. Tal escolha configura erro grosseiro, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.”

Ante o exposto, tenho que o recurso interposto não reúne os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade, razão pela qual não comporta conhecimento.

Nessas condições, com fulcro no inc. II do art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, **não conheço do presente recurso**, por manifesta inadmissibilidade.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

Relator

